



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**REMESSA NECESSÁRIA Nº 000958-62.2013.815.0381**

**RELATOR:** Des. José Aurélio da Cruz

**PROMOVENTE:** Maria Marques Gouveia

**ADVOGADO:** Débora Maroja Guedes Neta

**PROMOVIDO:** Município de Itabaiana

**ADVOGADO:** Adriano Márcio da Silva

## **ACÓRDÃO**

**ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PLEITO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ATUALIZAÇÃO DO PERCENTUAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REANÁLISE DA CONDENAÇÃO. DIREITO PREVISTO EM LEI MUNICIPAL. PAGAMENTO A MENOR. CORREÇÃO DEVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **DESPROVIMENTO.****

1. No caso, cumpre-me reconhecer que a decisão de primeiro grau não merece reforma, eis que a lei municipal prevê o pagamento do referido adicional em percentual equivalente ao tempo de serviço de cada servidor.

2. Havendo comprovação de que o pagamento vinha sendo realizado a menor pela Edilidade, correta a condenação imposta pelo Juízo *a quo*. Desprovemento.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, **por unanimidade, em negar provimento ao reexame necessário**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 49.

## RELATÓRIO

Cuida-se de **Ação de Cobrança** ajuizada por MARIA MARQUES GOUVEIA em face do MUNICÍPIO DE ITABAIANA, requerendo o pagamento do adicional por tempo de serviço em percentual correspondente ao seu tempo de serviço, qual seja, 19 (dezenove) anos, à época do ajuizamento da ação (fls. 02/03).

Contestação às fls. 24/28, requerendo a improcedência da ação, por suposta ausência de previsão legal para o direito pleiteado.

Impugnação às fls. 30/31.

Proferida sentença às fls. 36/39, julgando procedente a ação, para condenar a implantar o adicional por tempo de serviço em percentual correspondente a 1% por anuênio de efetivo exercício do cargo pela promovente, bem como efetuar o pagamento dos valores retroativos.

Não sendo interposto recurso voluntário, os presentes autos foram remetidos a esta Corte de Justiça, por determinação de fl. 42.

É o relatório.

## VOTO

No caso, a promovente ajuizou a presente demanda, requerendo o pagamento do adicional por tempo de serviço em percentual correspondente ao seu tempo de serviço, qual seja, 19 (dezenove) anos, à época.

Em seu proveito, a demandante comprovou o vínculo com a Administração, bem como a percepção do referido adicional (fls. 07 e 12/19). Quanto à inadequação do percentual que vem recebendo, apresentou a previsão normativa do art. 72, IX, da Lei Orgânica Municipal, que estabelece:

Art. 72. São direitos dos servidores públicos:

(...)

IX – adicional por tempo de serviço, incorporado para todos os efeitos legais, nos vencimentos, pago na base de **um por cento por anuênio de efetivo exercício**;

Por sua vez, a Edilidade sustentou que a norma em destaque não estaria mais em vigor, eis que fora revogada pela Lei Municipal nº 246/93, que determinou a submissão dos servidores

municipais à Lei Complementar Estadual nº 39/85, posteriormente modificada pela LC nº 58/2003.

Ocorre que, conforme esclarecido na sentença, a Lei nº 246/93 não dispõe de força normativa suficiente à modificação da Lei Orgânica do Município, porquanto não observou as regras do procedimento legislativo dispostas no art. 27 desta última, notadamente quanto à iniciativa de lei, e *quorum* de votação. Senão, vejamos:

Art. 27. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de dois terço (2/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

Parágrafo 1º – A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dos terços dos votos dos membros da Câmara.

Parágrafo 2º – A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Assim, conclui-se que os servidores municipais continuam tendo direito ao pagamento dos anuênios, conforme previsto no Art. 72, IX, da Lei Orgânica do Município de Itabaiana, ou seja, no percentual de um por cento por anuênio de efetivo exercício, como consta no dispositivo da sentença remetida.

Existindo previsão normativa, é devido o pagamento da verba nos termos assegurados pela lei municipal, bem como o pagamento dos valores retroativos não alcançados pela prescrição quinquenal, razão pela qual a condenação deve ser mantida.

Sobre a matéria, vejamos precedentes desta Corte de Justiça:

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROFESSORA. MUNICÍPIO DE MARI. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPLANTAÇÃO NO CONTRACHEQUE DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BENEFÍCIO DEVIDO. MATÉRIA REGULADA POR LEI ORGÂNICA. ART. 57 DA LEI Nº 437/97. REVOGAÇÃO POSTERIOR. LEI Nº 739/2010. APLICAÇÃO DA LEI Nº 437/97 ATÉ JANEIRO DE 2010. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 739/2010 A PARTIR DA REFERIDA DATA. PAGAMENTO

NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS PROBATÓRIO que cabia à EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, ii, DA LEI PROCESSUAL CIVIL. Ausência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICADOS ADEQUADAMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RATIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 253 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGUIMENTO NEGADO À REMESSA OFICIAL . - **Adicional por tempo de serviço** é uma vantagem pecuniária que a administração concede aos servidores em razão do tempo de serviço, destinando-se a recompensar os que mantiveram por longo tempo no exercício do cargo e, **havendo previsão legal, não há como não reconhecer como devido o pagamento desse benefício.** - Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por servidor público, opera a inversão do onus probandi, cabendo à Administração Pública colacionar (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00026277620128150611, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. Em 21-09-2015).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. **ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). CABIMENTO. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.** PAGAMENTO RETROATIVO DAS VERBAS NÃO ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPB E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ARTIGO 557, CPC. SEGUIMENTO NEGADO. Faz jus à percepção do quinquênio, no percentual fixado em lei, o servidor que atende a todos os requisitos legais para a percepção do referido benefício. (TJPB - REEX: 0000153-60.2015.815.0601, Relator: DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, Data de Julgamento: 16/02/2016, 3 CIVEL).

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**, mantendo-se inalterada a sentença.

### **É como voto.**

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes, e o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Dorival Veloso Gouveia,  
Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de  
Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 05 de julho de 2016.

**DESEMBARGADOR** *José Aurélio da Cruz*  
**RELATOR**